

A. I. Nº - 110526.0196/05-6
AUTUADO - DILIFRUT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - ANTONIO ARAUJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 20/02/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-03/06

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIA COMERCIALIZADA POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMBAHIA. Inexigibilidade do tributo, por ausência do aspecto material do fato gerador. Se a mercadoria procede de contribuinte inscrito no Simbahia na condição de EPP, o imposto devido é apurado em função da base de cálculo, não implicando em falta de pagamento do imposto, o destaque incorreto da alíquota. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/10/05, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$1.393,20 acrescido da multa de 60%, em decorrência do destaque do imposto a menos em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota.

O autuado, em sua defesa às fls. 16 a 17, alega que é optante do SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e recolhe o ICMS com base no valor do seu faturamento bruto mensal, independente do valor destacado nas notas fiscais de saída, sem aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

Salienta que o destaque do imposto na nota fiscal, constitui uma mera formalidade e que tendo destacado o valor incorreto, não implica em qualquer prejuízo aos cofres público, uma vez que no referido documento fiscal foi destacada corretamente a base de cálculo do ICMS, cumprindo assim a obrigação principal.

Destaca que o dispositivo utilizado para tipificar a penalidade aplicada (art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96), multa de 60%, estabelece: “quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa prevista nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo” e que diante da situação exposta, não ocorreu descumprimento da obrigação principal, apenas um erro, que foi corrigido mediante a emissão de uma nota fiscal complementar.

Conclui afirmando que não houve nenhuma intenção de fraudar o fisco, tendo em vista que recolhe o ICMS baseado no seu faturamento e pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 31), afirmou que: “Relativamente ao auto de infração do processo acima mencionado lavrado contra empresa cujo regime de apuração do imposto é diferenciado, em função da receita de acordo com as normas de opção pelo SIMBAHIA, requeremos o arquivamento do mesmo em face do evidente equívoco da lavratura do auto de infração em que foi exigida diferença da obrigação principal pelo regime normal de apuração do ICMS”.

VOTO

O Auto de Infração aponta como irregularidade o destaque do ICMS efetuado a menos em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota.

Na defesa apresentada o autuado alegou que está inscrito no cadastro de contribuintes como EPP e mesmo que tenha destacado o imposto de informa incorreta, não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que recolhe o imposto com base seu faturamento bruto mensal. O autuante, na sua informação fiscal acatou a alegação defensiva e opinou pelo arquivamento do Auto de Infração.

Verifico que conforme disposto no art. 387-A do RICMS/BA, o ICMS devido pela EPP será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, em função da receita bruta global acumulada da empresa. Já o art. 408-D e parágrafo único do mesmo diploma legal estabelece que é vedado o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes que optarem pelo tratamento fiscal instituído pelo SimBahia, exceto em se tratando de empresa de pequeno porte e de microempresa que se dediquem exclusivamente à atividade industrial, sendo que o destaque do imposto será feito de acordo com a alíquota aplicável a cada caso, na forma da legislação vigente.

Na situação presente, pela consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o contribuinte está inscrito como EPP desde 30/07/03, como código de atividade 1521000 – Processamento, preservação, produção, conservas de frutas e legumes (indústria). Assim sendo, acolho a argumentação defensiva de que o ICMS do estabelecimento autuado é calculado em função da sua receita bruta mensal, de acordo com o regime de apuração do imposto do estabelecimento autuado, e que tendo destacado incorretamente o imposto na nota fiscal, não implicou em qualquer dano ao fisco Estadual, devendo ser afastada a exigência do débito.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0196/05-6, lavrado contra DILIFRUT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA